

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

DANIEL BARCELOS CORREIA

**A POSSIBILIDADE DO CARÁTER PERMANENTE DAS
APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ**

**João Monlevade
2017**

DANIEL BARCELOS CORREIA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

**A POSSIBILIDADE DO CARÁTER PERMANENTE DAS
APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito
Previdenciário**

**Prof.^(a) Orientadora: Micheline Glayse
Silva**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A POSSIBILIDADE DO CARÁTER PERMANENTE DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ, elaborado pelo aluno DANIEL BARCELOS CORREIA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____ de _____ 2017

Nome Completo

Prof. Orientador

Nome Completo

Prof. Examinador 1

Nome Completo

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois foi ele quem me permitiu chegar até aqui.

Aos meus familiares, por terem me apoiado e sustentado, a fim de que eu conseguisse alcançar o objetivo de me formar.

À professora e orientadora Micheline Glayse Silva, por ter a disposição de me auxiliar na confecção deste trabalho.

A todos que compõem o quadro de profissionais do Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação como operador do Direito.

Aos meus colegas e amigos de sala, João, Lucas Cunha, Regiane Moura e Matheus, que sempre estiveram presentes no grupo de trabalho e fora dele. A todos vocês, minha imensa gratidão!

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (Art. 25, I, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAP'S	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CLT	Consolidação da Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

O objetivo deste trabalho é promover uma reflexão acerca das aposentadorias por invalidez, suas características e peculiaridades, e apontar os principais problemas que hoje os segurados têm no usufruto do benefício, sendo o principal deles o caráter provisório da referida aposentadoria. É necessário esclarecer a causa do caráter provisório das aposentadorias por invalidez, descrever por que é prejudicial e apresentar uma possível e viável solução para o problema. A possibilidade trazida pelo legislador, que permite que os benefícios sejam cancelados, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que os concede, deve ser extirpada, com um projeto de Lei Complementar, prevendo que todos os benefícios de aposentadoria por invalidez sejam concedidos apenas pela via judicial e não administrativa, e que o INSS seja impedido de cancelar o benefício, salvo com a morte do segurado. Atualmente, a referida autarquia tem convocado para perícia médica, por meio da operação “pente fino”, segurados que tiveram seus benefícios concedidos tanto pela via judicial quanto pela via administrativa e, em muitos casos, tem cancelado aposentadorias por considerar o indivíduo apto para o trabalho. Assegurar que a aposentadoria por invalidez tenha um caráter permanente é permitir que o segurado tenha garantidos o seu sustento e o de sua família, a fim de que tenha uma saudável qualidade de vida, tutelando e promovendo a dignidade da sua pessoa humana. Todo o trabalho teve como método científico o Dedutivo, com uma pesquisa de natureza básica e explicativa, além de utilizar uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Aposentadoria. Invalidez. Provisório. Permanente.

ABSTRACT

The objective of this paper is to promote a reflection about disability retirement, its characteristics, and peculiarities, and point out the main problems the insured persons have to use the benefit, being the main one of them the provisional nature of above-mentioned retirement. It is necessary to clarify the cause of the provisional nature of disability retirements, describe why it is harmful and present a possible and feasible solution to the problem. The possibility brought by the legislator, which allows the benefits to be canceled, even after the *res judicata* that granted them such rights, must be extirpated, through a Complementary Law Bill, stating that all disability retirement benefits are only granted by judicial proceedings and not by the administrative one, and that the National Institute of Social Welfare (INSS) be prevented from canceling the benefit, except with the death of the insured person. Currently, through the "fine-toothed comb" operation, the above-mentioned authority has summoned, the insured persons which had their benefits granted both through judicial and administrative proceedings, for undergoing medical expertise, and in many cases, retirements have been canceled because individuals have been considered eligible for work. Allowing disability retirement to have permanent nature is to permit the insurer to have ensured his and his family livelihood, in order to have a healthy quality of life, promoting the dignity of human being. This paper had the scientific method Deductive, with a research of basic and explanatory nature, and also used a qualitative approach.

Keywords: Retirement. Disability. Provisional. Permanent.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	11
2.1	Contexto Histórico.....	11
2.2	Estrutura da Seguridade Social.....	12
2.3	Princípios da Seguridade Social.....	13
2.4	Regime Geral de Previdência Social.....	14
2.5	Regime Próprio de Previdência Social.....	15
3	ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	16
3.1	O que é aposentadoria por invalidez.....	16
3.2	Requisitos para o recebimento do benefício.....	17
3.3	Dos Portadores da Doença de Chagas e vírus HIV.....	19
3.4	Do Valor do Benefício.....	21
3.5	Da Possibilidade da Majoração do Benefício.....	22
3.6	Da Cessação da Aposentadoria.....	22
4	DA CAUSA DO CARÁTER PROVISÓRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	25
5	A PREJUDICIALIDADE DO CARÁTER PROVISÓRIO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ	27
5.1	Modificações Trazidas pela Lei 13.457/2017 no benefício das Aposentadorias por Invalidez.....	27
6	A POSSIBILIDADE DO CARÁTER PERMANENTE DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ.....	31
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O estudo feito no presente trabalho trata sobre o Direito Previdenciário, com o enfoque nas aposentadorias por invalidez, uma vez que é um benefício que grande parte da população usufrui. As aposentadorias por invalidez fazem parte das grandes demandas não apenas administrativas, mas também judiciais, o que torna pertinente o estudo minucioso sobre o tema.

O problema, no entanto, é que este benefício previdenciário é disponibilizado na forma provisória, ou seja, não permanente. A população não estaria à mercê do sistema e, portanto, vulnerável, sendo que a qualquer momento, o segurado pode perder o benefício e ficar sem a garantia de ter o seu sustento provido?

Trata-se de uma brecha no texto legal, trazida pelo legislador de forma proposital, para que o segurado não tenha o benefício de forma perene, e que, a qualquer tempo, o governo possa ter a faculdade de cancelar o benefício, segundo a sua conveniência e o seu bel prazer.

A partir do objetivo geral de abordar de forma ampla o tema da aposentadoria por invalidez, juntamente com suas deficiências e os principais problemas que hoje os segurados têm no usufruto do benefício, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: apontar a causa do caráter provisório das aposentadorias por invalidez; descrever por que é prejudicial o caráter provisório das aposentadorias por invalidez; e apresentar uma possível solução para que as referidas aposentadorias tenham caráter permanente.

A relevância deste trabalho decorre do fato do referido benefício não ter caráter permanente, o que traz insegurança para o segurado, pois pode ter o seu benefício cancelado a qualquer momento. Além do mais, gera insegurança jurídica, o que é um problema, pois o sistema jurídico deve possuir estabilidade e segurança, a fim de não cair em descrédito, uma vez que o Direito é vital para regular as relações em sociedade.

O trabalho está fundamentado nas teorias de Ibrahim, Goes, Kertzman, Santos, Leitão, Andrade. Os dispositivos legais que o embasaram foram a Constituição da República de 1988, a Lei nº 8.213/91, a Lei nº 13.457/17, o Decreto nº 3.048/99, a CLT, súmulas do STF e do STJ, bem como as principais jurisprudências sobre o assunto.

O trabalho teve como método científico o Dedutivo, utilizando da razão a fim de se chegar ao conhecimento, para se identificar o problema e apontar possíveis soluções. A pesquisa é de natureza básica, com o objetivo de compreender os fenômenos e, no caso em deslinde, as implicações das aposentadorias por invalidez.

Utilizando-se de uma abordagem qualitativa, frisaram-se os aspectos da realidade, a fim de buscar compreender e explicar a dinâmica do problema abordado no trabalho. Insta salientar que a pesquisa foi de natureza explicativa, pois buscou-se explicar as razões do problema exposto, para que se possa apontar uma possível e real solução.

O presente trabalho está estruturado em seis seções. Nesta primeira seção introdutória, foram apresentados os problemas centrais, os objetivos, a delimitação da pesquisa, bem como os elementos necessários, além de algumas definições essenciais, de modo a permitir a adequada compreensão do tema e a sua relevância. A segunda seção trata sobre a Seguridade Social no Brasil, seu aspecto histórico, bem como as suas subdivisões em Saúde, Assistência Social e Previdência Social. É nesta última que a aposentadoria por invalidez está inserida. A terceira seção fala sobre a aposentadoria por invalidez, o conceito, detalhes e como é regrada e funciona no Brasil. Já a quarta seção trata do problema do caráter provisório das aposentadorias por invalidez, bem como o porquê da sua causa. Na quinta seção, aborda-se por que é prejudicial (não somente para o segurado, mas também para o INSS) o caráter provisório do referido benefício. A sexta seção traz uma possível solução para o problema: um projeto de Lei Complementar, o qual está minuciosamente detalhado e que permitirá que todos os benefícios de aposentadoria por invalidez tenham caráter permanente, após serem deferidos apenas pela via judicial, e não mais pela administrativa. Por fim, na sexta e última seção, a partir dos principais ensinamentos apresentados anteriormente, será possível concluir que as soluções propostas no presente trabalho são necessárias e plenamente possíveis, a fim de conceder aos segurados segurança para que os seus benefícios não sejam cancelados e, portanto, tenham o seu sustento garantido, para uma sadia e perfeita qualidade de vida.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A aposentadoria por invalidez encontra-se inserida no sistema da previdência social e trata-se de espécie do gênero seguridade social. Por esse motivo, faz-se mister apresentar esse sistema e a forma como ele funciona no Brasil.

2.1 Contexto Histórico

Os meios de proteção social datam aproximadamente de 4000 anos de vigência. Porém, a Alemanha, na época do chanceler Otto von Bismark, é que foi pioneira na organização de maneira sistemática da previdência social. A idade para se aposentar era de 70 anos, e esperava-se que o trabalhador vivesse pouco tempo depois de completada essa idade. Em 1916, o país reduziu a idade para 65 anos.

Goes (2015, p.1) trata com maestria sobre o tema:

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Também merece registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Montegeral (1835).

Todavia, considera-se como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chave (1923).

Segundo a doutrina majoritária, considera-se como marco inicial da Previdência Social no Brasil a Ley Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923). A lei previa Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) para os ferroviários. Determinava benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária – o que atualmente corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição – pensão por morte e assistência médica. Eram destinatários empregados e diaristas que trabalhavam em estradas de ferro, e as CAP's eram organizadas por empresas. As empresas eram responsáveis por organizar, e o Estado, mediante lei, estabelecia regras para o seu funcionamento.

Na década de 20, as CAP's ganharam notoriedade e multiplicaram-se, chegando a 183.

Insta salientar que, apesar da Lei Eloy Chaves ser considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, havia dispositivos legais que previam proteção social, como o Decreto Legislativo 3.727, de 1919, que previa seguro obrigatório de acidente

do trabalho. Existiam também leis que concediam aposentadorias para alguns grupos de trabalhadores, como os professores, empregados dos correios e servidores públicos.

As CAP's existiram até 1930. Na década seguinte, houve a unificação das CAP's, passando a vigorar os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), que eram autarquias de nível nacional, organizadas por categorias profissionais.

Em 1967 as IAP's foram unificadas com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-Lei 72/66.

Em 1977 foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que integrou as atividades de previdência social, assistência médica e assistência social.

Em 1990, por meio da Lei 8.029, o governo criou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal. Na época, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. O INSS surgiu com a fusão do IAPAS com o INPS.

Só com a Constituição de 1988 é que passou a vigorar o conceito de Seguridade Social. A Seguridade Social compreende a Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

2.2 Estrutura da Seguridade Social

Como supramencionado, a Seguridade Social é composta pela Previdência Social, Assistência Social e Saúde e, portanto, faz-se necessário evidenciar a diferença entre os conceitos.

A Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL. Constituição da República, 1988). A atual Constituição divide a Seguridade Social em Assistência Social, Previdência Social e Saúde.

O Art. 196 da CR/88 determina que a saúde é dever de todos e dever do Estado, independente de contribuição. Ou seja, o Estado deve atender a saúde de todos, independentemente da condição e da contribuição financeira.

Já o Art. 203 da CR/88 prevê que a assistência social é para quem necessitar, independente de contribuição, ou seja, destinada à proteção da população carente.

E, por fim, a previdência social é de caráter contributivo, deve-se contribuir financeiramente, e é filiação compulsória, ou seja, vínculo jurídico estabelecido entre segurado e INSS. Portanto, é dentro da previdência social que a aposentadoria por invalidez está inserida, tema a ser detalhadamente abordado no presente trabalho.

2.3 Princípios da Seguridade Social

A Seguridade Social possui princípios esculpidos na CR/88 e, por esse motivo, é necessário frisá-los.

O princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento, presente no Art. 194, parágrafo único, I da Carta Magna, determina que a proteção social deve abarcar todos os riscos sociais a que os segurados estão sujeitos, ou seja, doenças, velhice, invalidez, dentre outros.

Já o Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, presente no art.194, parágrafo único, II da CR/88, determina que serão uniformes e equivalentes, de mesma qualidade e uniformidade, todos os serviços prestados tanto para a população urbana, quanto para a rural.

Quanto ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços que se encontra no Art. 194, parágrafo único, III da CR/88, ele estabelece a escolha dos benefícios e serviços mantidos pela Seguridade Social e a distributividade e impõe que tais benefícios e serviços sejam direcionados para os segurados que mais necessitam. Cabe ao legislador definir quais benefícios serão disponibilizados a selecionados grupos de pessoas, de acordo com a situação delas.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, presente no Art. 194, parágrafo único, IV da CR/88, determina que os benefícios previdenciários não podem ser reduzidos, porém há divergências. Parte da doutrina entende que o valor a ser preservado é o real, outra compreende que é o valor nominal. Porém, para o STF, a interpretação é no sentido de que o valor nominal dos benefícios é que não pode ser reduzido.

Presente no Art. 194, parágrafo único, V da CR/88, o princípio da equidade na forma de participação no custeio determina que, com relação ao custeio da Seguridade Social, quem tem a capacidade de contribuir com maior quantidade contribuirá a mais em relação ao que contribui menos. Exemplo são as instituições financeiras que possuem maior alíquota de contribuição do que as empresas em geral.

A diversidade da base de financiamento, presente no Art. 194, parágrafo único, VI da CR/88, é o princípio o qual determina que a Seguridade Social tem diversas fontes de custeio, o que, inclusive, proporciona maior segurança para todo o sistema. Exemplos das fontes de custeio são: concursos de prognósticos, contribuição sobre a receita e lucro do empregador, do importador de bens e serviços do exterior, entre outros.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração – gestão quadripartite, presente no Art. 194, parágrafo único, VII da CR/88, determina que a Seguridade Social tem caráter democrático e descentralizado na administração, da qual participam trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo. Ou seja, a administração da Seguridade Social deve ser realizada com a participação da sociedade.

A CR/88, em seu Art. 195, §5º, com relação ao princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, estabelece que benefícios e serviços da seguridade social não poderão ser criados, majorados ou estendidos, se não houver uma fonte que subsidiará os custos. Desse modo, todo benefício e todo serviço deverão ter uma fonte por meio da qual se arcará com os gastos.

Com relação ao princípio da anterioridade nonagesimal, presente no Art. 195, § 6º da CR/88, ele estabelece que novas contribuições criadas para financiamento da Seguridade Social só poderão ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Já o princípio da solidariedade, presente no Artigo 3º, I e caput do Art. 195 da CR/88, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade solidária. Além do mais, o caput do Art. 195 do mesmo diploma legal estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Em virtude disso, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de acordo com as condições financeiras de cada um, sendo que quem tem melhores condições financeiras financia com maior proporção.

2.4 Regime Geral de Previdência Social

Com fulcro no Art. 201 da CR/88, o RGPS tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória. Esse regime de previdência é o que abarca a maioria da população

brasileira. Sobre o tema Kertzman (2015, p. 35), faz as seguintes e pertinentes ponderações.

O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas, fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido.

Diante do exposto, o RGPS é o regime no qual a maioria da população está inserida, e a aposentadoria por invalidez, tema central deste trabalho, encontra-se presente nele. Insta salientar que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode fazer previsão da aposentadoria por invalidez, porém dependerá do caso em concreto no qual o servidor público ou militar está inserido.

2.5 Regime Próprio de Previdência Social

O RPPS é destinado aos funcionários públicos que possuem estatutos próprios, e também os militares. Nos termos do Art. 40 da CR/88:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1988)

Goes (2015, p.17), neste sentido, aduz:

Os beneficiários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – são os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, militares e servidores ocupantes de cargo efetivo de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Diante disso, fica claro que o RPPS é um regime de previdência social que abarca a minoria da população brasileira, uma vez que serve apenas para os servidores públicos e militares. Desse modo, cumpre ressaltar que o benefício da aposentadoria por invalidez abordado neste trabalho está presente no RGPS e é o que se aplica para a maioria da população.

3 ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Aposentadoria por invalidez, tema deste trabalho, possui diversas características e é rica em detalhes. Diante do exposto, faz-se mister apresentar o tema, com um panorama geral sobre o assunto.

3.1 O que é Aposentadoria por Invalidez

A Constituição Da República, em sua seção III, Da Previdência Social, no inciso I, do Art. 201, estabelece que a previdência social atenderá ao evento da invalidez, ou seja, o legislador, devido à relevância do tema, preocupou-se em tratá-lo na Carta Magna.

O Art. 42 da Lei nº 8213/91, lei que trata dos benefícios previdenciários, estabelece que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles que, em gozo ou não de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, enquanto permanecer a condição.

Neste sentido, é o que aponta o STJ:

[...] 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão [...] (Superior Tribunal de Justiça. Brasil, 2011).

Pertinente o seguinte comentário de Leitão e Andrade (2012, p. 147).

Previsto nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 43 a 50 do Decreto n. 3.048/99, este benefício é pago a todos os tipos de segurados, obrigatórios e facultativos.

Para tanto, é necessário que a perícia médica conclua pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como pela impossibilidade da reabilitação profissional. O benefício será devido enquanto o segurado permanecer nesta condição. Portanto, a aposentadoria por invalidez não é vitalícia!

Atenção! De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez não precisa ser precedida por um auxílio-doença. Se desde o início a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida diretamente.

Nos moldes do Art.43 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido após a perícia médica oficial constatar a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Portanto, regulada pela Lei nº 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria por invalidez é concedida aos indivíduos inválidos, que não têm mais condições de trabalhar, sendo que o legislador trouxe a condição de o benefício ser concedido enquanto perdurar a condição de incapacidade do obreiro, cujo caráter é provisório e não permanente.

Insta salientar que o Art. 42 da lei 8.213/91 deixa claro que se deve comprovar a incontinência, incapacidade total e permanente, por meio da perícia técnica do INSS.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. [...] (BRASIL, 1991, grifo nosso)

3.2 Requisitos para o Recebimento do Benefício

Para o segurado fazer jus ao benefício, o ordenamento jurídico traz vários requisitos a serem preenchidos. Não basta simplesmente ter a incapacidade para o exercício laboral, é também necessário estar dentro do parâmetro de determinadas regras impostas, a fim de garantir que o benefício não seja concedido em caráter arbitrário nem de forma desregrada.

Para ter direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, há a carência de 12 contribuições mensais. Nos termos do Art. 24 da Lei 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Porém ela é dispensada nos casos de acidentes, doenças profissionais ou do trabalho e doenças previstas no Art. 151 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Para receber o benefício, o segurado deve se afastar de todas as atividades.

No entanto, na hipótese de reingresso no sistema, há a carência pela metade (seis meses), nos termos do Art. 27 A da Lei nº 8.213/91 com alterações da Lei nº 13.457/17.

É importante ressaltar detalhe importante, previsto no Art. 42, § 2º da Lei 8.213/91:

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991)

Diante do exposto, destaca-se que, caso o segurado se filie ao INSS na condição de já portador de doença ou lesão, ele não tem direito ao recebimento do benefício, salvo se tais enfermidades agravarem a condição do indivíduo.

A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido do que prevê o ordenamento jurídico:

[...] 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 3. Recurso não conhecido (Superior Tribunal de Justiça, BRASIL, 1999)

O segurado tem direito ao recebimento do benefício a partir do dia da cessação do auxílio-doença. Porém, se não estiver recebendo o auxílio-doença, para o segurado empregado é a partir do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da data do pedido do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de 30 dias.

Para os demais segurados que não estiverem recebendo o auxílio-doença, o benefício começa a partir da incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se das respectivas datas decorrerem mais de 30 dias.

Sobre o tema, Goes (2015, p.212) faz considerações com maestria.

Para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não há necessidade de concessão prévia de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação, em alguns casos, pode ser constatada de imediato pelo médico-perito, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. No entanto, nem sempre é possível verificar a incapacidade total e definitiva de imediato. Por isso, na maioria das vezes, concede-se inicialmente ao segurado o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez.

Levando-se isso em conta, fica claro que tanto a doutrina quanto a lei e a jurisprudência trazem diversos requisitos para se fazer jus ao benefício. Não é todo o caso em que ele será concedido. Insta ressaltar que é necessário que o ordenamento jurídico seja rigoroso, para que o benefício seja concedido de forma justa, para todos os que necessitam. Porém, como será discutido alhures, a lei tem dificultado cada vez mais o acesso dos segurados à aposentadoria por invalidez, criando empecilhos. Portanto, a proteção social tem sido cada vez mais limitada.

3.3 Dos Portadores da Doença de Chagas e Vírus HIV

Dois casos peculiares, mas que são frequentes, é em relação aos portadores de Doença de Chagas e aos portadores do vírus HIV, no sentido de que fazem jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos casos específicos dos segurados portadores de Doença de Chagas, a 9ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória n.º 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condição de segurado e cumprimento do período de carência reconhecidos pela própria autarquia. **III - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestada por laudo oficial, afirmando ser o autor portador de doença de Chagas, com insuficiência cardíaca (cardiopatia chagásica), constatadas através de exame clínico e exames complementares.** IV - Não há como aferir a data exata do início da doença de chagas. Porém, ainda que fosse preexistente à época em que o autor começou a trabalhar, trata-se de um mal degenerativo, que permitiu o trabalho até progredir, se agravar e causar limitações ao grau de esforço físico que ele tem condições de despender, não obstando o deferimento ao benefício de aposentadoria por invalidez. **Aplicação da 2ª parte do art. 42 da Lei 8213/91.**V - O termo inicial do benefício deverá corresponder à data do indeferimento do pedido na via administrativa (13.05.95), já que comprovado que os males incapacitantes são degenerativos e evolutivos, já existentes àquela época.VI - A implementação de benefício previdenciário se constitui em obrigação de fazer por parte do INSS, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 632 e 644 do CPC, deve cumprir a obrigação sob pena de multa cominatória, que não tem caráter sancionatório, mas apenas coercitivo, na eventual ocorrência de inadimplemento. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (BRASIL, 2004, grifo nosso)

Diante do exposto, fica evidente que a jurisprudência tem entendido que, para os portadores de Doença de Chagas, uma vez constatada por meio de exames clínicos e suplementares, apesar de não ser possível auferir a data exata do início da

doença, se ela progredir a ponto de causar limitações, é possível deferir o benefício para o segurado.

Assunto de vital importância é sobre os portadores do vírus HIV. Não é novidade que os aidéticos sempre são alvo de preconceitos e, portanto, o assunto é sempre polêmico. Dessa feita, o tema e a problemática também foram parar nos tribunais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez para os portadores do referido vírus. Neste sentido:

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. **3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei n. 8.213/91.** 4. **A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n. 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.** 5. Agravo de Instrumento Provido. Tribunal Regional da Federal 3ª Região (BRASIL, 2004, grifo nosso)

Santos (2016, p.260) faz considerações de grande relevância a respeito do tema.

A simples contaminação pelo HIV impede a aprovação em exame admissional a emprego, de modo que o segurado contaminado, embora possa exercer normalmente sua atividade em períodos assintomáticos, acaba por se tornar incapacitado socialmente. Nessas situações, a contaminação, a idade, o grau de instrução e o grupo social, analisados conjuntamente, podem levar à conclusão de que o segurado está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Não se pode, então, negar a cobertura previdenciária porque, em tese, o segurado pode trabalhar.

Vale salientar a seguinte Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, infratranscrita, que aponta no mesmo sentido de que o julgador deve analisar todas as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar a necessidade do portador do vírus HIV receber o benefício da aposentadoria por invalidez.

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a **incapacidade em sentido amplo**, em face da elevada estigmatização social da doença. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (BRASIL, 2014, grifo nosso)

Em razão disso, vale dizer que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, a depender do caso concreto, o julgador deve analisar todas as condições do portador do vírus: características pessoais, situação econômica, grau de instrução, entre outras. Só depois disso, poderá conceder o benefício ao segurado, uma vez que, como não se bastasse o preconceito por parte da sociedade e, portanto, uma maior dificuldade para se inserir no mercado de trabalho, o segurado encontra inúmeras outras barreiras de acordo com a sua situação individual, o que permite a concessão do benefício.

3.4 Do Valor do Benefício

O beneficiário recebe inicialmente 100% do salário de benefício, se não precedido de auxílio-doença.

No entanto, se o segurado receber auxílio-doença, terá direito a 100% do salário benefício que serviu de cálculo para o referido auxílio.

Sobre o tema, ensina Goes (2015, p.214):

Para o segurado especial que não contribui facultativamente, a renda mensal da aposentadoria por invalidez é de um salário mínimo. Mas quando precedida de auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez do segurado especial que contribui facultativamente corresponde a um salário mínimo somado ao valor do auxílio-acidente vigente na data do início da referida aposentadoria.

Goes (2015, p.214) continua a fazer considerações de suma importância:

Caso o segurado especial tenha optado por contribuir, facultativamente, com 20% sobre o salário de contribuição, a renda mensal do aposentado por invalidez será calculada de forma igual à aplicada para os demais segurados, correspondendo, neste caso, a 100% do salário de benefício.

Diante do exposto, está claro que o segurado especial faz jus ao recebimento do valor de um salário mínimo e, quando o benefício da aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio-acidente, para os segurados especiais que contribuem facultativamente, o valor é de um salário mínimo mais o valor de auxílio-acidente. Além do mais, para aqueles que optaram por contribuir sobre a alíquota de 20% sobre o

salário de contribuição, o valor do benefício será mensurado de forma igual aos demais segurados, ou seja, 100% do salário de benefício.

Insta salientar que a renda mensal do referido benefício, precedido de auxílio-doença, será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Neste sentido, é o posicionamento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, **no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido**, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2011, grifo nosso)

3.5 Da Possibilidade de Majoração do Benefício

O texto legal traz hipóteses em que o valor do benefício pode ser majorado.

Há um acréscimo de 25% no valor do benefício, ou seja, o segurado passa a receber 125% do salário de benefício, se ele necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O anexo I do regulamento da Previdência Social estabelece as seguintes hipóteses.

- 1) Cegueira total.
- 2) Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3) Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4) Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5) Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6) Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7) Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8) Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9) Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Assim sendo, vê-se que o legislador trouxe hipóteses em que, em virtude da grave e real necessidade de auxílio e cuidados de outra pessoa, o segurado pode

receber 25% a mais do valor do benefício, a fim de que tenha a tutela necessária, de acordo com a situação em que vive.

3.6 Da Cessação da Aposentadoria

Assim como não é possível receber benefícios previdenciários *ad eternum*, o legislador trouxe hipóteses em que ele é cancelado.

A aposentadoria por invalidez cessa quando o segurado retorna de forma voluntária ao trabalho, quando falece, sendo que o benefício pode ser convertido em pensão por morte, e quando há a recuperação da capacidade laborativa.

Importante frisar o Art. 47, da lei 8.213/91, que determina o seguinte:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente (BRASIL, 1991)

Como determinado no texto legal supracitado, itens I “b” e II, é possível retornar ao trabalho e ficar durante certo período recebendo o benefício. São hipóteses a que a doutrina chama de “mensalidades de recuperação”, o que traz segurança ao segurado por permiti-lo voltar ao trabalho recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez de forma gradativa.

Necessário destacar que, conforme o caput do Art. 475 e o seu § 1º, da CLT, o aposentado por invalidez tem o contrato de trabalho suspenso. Além do mais, ao segurado que tiver a aposentadoria cancelada, é assegurado o direito à função que

ocupava quando da aposentadoria, facultando ao empregador o direito de indenizá-lo pelo contrato de trabalho.

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (BRASIL, 1943)

A súmula 160 do TST aponta no mesmo sentido: “Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37)”.

Ainda a Súmula 217 do STF determina: “Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo (BRASIL, 2012).”

Fica claro, assim, que o segurado que recuperar a capacidade para o trabalho, dentro de cinco anos a partir da data da aposentadoria, tem direito ao retorno ao emprego, ou, se assim recusar o empregador, a uma indenização na forma da lei.

4 DA CAUSA DO CARÁTER PROVISÓRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Após um panorama geral do benefício, faz-se necessário começar a adentrar no tema principal do presente trabalho: o porquê de este benefício ter um caráter provisório.

Este tópico irá abordar o ponto principal deste trabalho: a falha do legislador em conceder em caráter provisório as aposentadorias por invalidez.

O ordenamento jurídico brasileiro deixa claro que a Aposentadoria Por invalidez é provisória. A parte final do Art. 42 da lei 8.213/91 determina:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga **enquanto permanecer nesta condição**. (BRASIL, 1991, grifo nosso)

Ibrahim (2015, p. 596) ainda tece críticas a respeito de falhas no Instituto:

Ressalte-se, então, que atualmente inexistente prazo para o possível retorno do segurado ao mercado de trabalho, quando recuperada a capacidade laborativa. Não obstante o aparente caráter final do benefício por invalidez, a recuperação é possível. Todavia, é sempre bom lembrar, esta possibilidade não justifica fórmulas equivocadas, muito utilizadas no dia-a-dia, como invalidez permanente ou temporária. A invalidez presume incapacidade permanente para o trabalho, ainda que excepcionalmente reversível. Invalidez temporária é verdadeira contradição, enquanto invalidez permanente é expressão redundante.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é devida aos incapazes insuscetíveis de reabilitação profissional enquanto perdurar essa condição. Ou seja, o dispositivo legal no Art. 42 da lei 8.213/91, em sua parte final (“enquanto perdurar esta condição”), deixa claro que a aposentadoria por invalidez é temporária. Assim, enquanto se prolongar a condição de invalidez do segurado, ele terá direito ao recebimento do benefício.

Como destacado por Ibrahim, não há invalidez temporária, além do fato de que falar em invalidez permanente é redundante. Desse modo, ao conceder o benefício ao segurado, é presumível que jamais poderá voltar as suas atividades laborais. A própria perícia médica assegura que o segurado é inválido para trabalhar.

No anexo I da Previdência social, há um rol de hipóteses que permitem a concessão do referido benefício, entre elas a perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. Uma das críticas recai sobre o fato de se cogitar que o indivíduo que

teve o infortúnio de perder nove ou mais dedos das mãos poderá voltar às atividades laborais. Ora, fica quase impossível a reabilitação profissional desse trabalhador.

Quando o dispositivo legal afirma que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida enquanto perdurar a condição de inválido, aponta que, mesmo nos casos em que se perde nove dedos ou mais das mãos, o segurado pode um dia voltar à condição de válido, ou seja, ter a mesma condição para trabalhar de quem ainda tem todos os dedos das mãos. Uma falha grave cometida pelo legislador.

O mesmo serve para os casos de cegueira total, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, ou a perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, dentre outras hipóteses no rol do anexo I do Regulamento da Previdência Social, que permite a aposentadoria por invalidez.

Necessário destacar que a falha apontada neste trabalho, com relação ao caráter provisório das aposentadorias por invalidez, não é somente restrita às hipóteses do anexo I do Regulamento da Previdência Social, que permite a concessão do referido benefício. O referente trabalho tem o intuito de tratar de todos os casos em que pode ser concedida a aposentaria por invalidez.

5 A PREJUDICIALIDADE DO CARÁTER PROVISÓRIO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

O âmago desta pesquisa é apontar a falha do caráter provisório do benefício previdenciário, caráter este que traz insegurança não somente para o segurado, que pode a qualquer tempo ter o benefício extinto, mas também para o sistema previdenciário como um todo.

Cumprе ressaltar que o benefício pode ser convertido em aposentadoria por idade aos 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Ou seja, o benefício passa a ter caráter permanente e não há a necessidade de se submeter à perícia médica.

O problema, no entanto, é o tempo que se leva desde a concessão da aposentadoria por invalidez até o beneficiário ter o direito à conversão da aposentadoria por idade. O segurado fica à mercê do acaso, neste espaço de tempo, o que gera grande insegurança.

Importante ressaltar que somente será transformada em aposentadoria por idade, se houver requerimento da parte interessada e na hipótese de a mesma possuir a carência mínima para a concessão do benefício, ou seja, 180 meses.

Portanto, o legislador, até o presente momento, não deu uma saída plausível para o problema, o que é motivo de insegurança para o segurado e para todo o sistema de previdência, principalmente quando se pensa no beneficiário, visto que, em virtude da grave crise econômica que assola o país, o ingresso no mercado de trabalho tem sido cada vez mais acirrado. Para os incapazes fisicamente que porventura têm que se adaptar, o processo é ainda mais dificultoso.

5.1 Modificações Trazidas pela Lei 13.457/2017 no Benefício das Aposentadorias por Invalidez

A medida provisória 767, de 2017, convertida na lei 13.457/2017, provocou diversas modificações na lei 8.213/91 com relação ao benefício da aposentadoria por invalidez, trazendo novidades para os beneficiários.

Ficou clara a intenção do legislador de prejudicar o segurado com as recentes alterações da norma. Tal lei é uma afronta aos direitos dos beneficiários, passível, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Foi inserido o § 4º no Art. 43 da lei 8.213/91, que determinou o seguinte:

O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (BRASIL, 1991)

O aposentado por invalidez pode, a qualquer momento, ser convocado para avaliação médica, ou seja, perícia, a fim de constatar se faz jus ao benefício. Porém o âmago do problema desse novo texto legal é que a aposentadoria, concedida tanto em caráter administrativo quanto em judicial, pode ser interrompida, caso a perícia constate que o segurado está apto a voltar a trabalhar.

Não é novidade que a qualidade e a confiabilidade das perícias feitas pelo INSS são objeto de críticas ferrenhas e discussões em todo o Brasil. Há milhares de casos em todo o país, noticiados em reportagens em vários meios de comunicação, em que o beneficiário foi dado como apto ao retorno às atividades laborativas, enquanto que as condições reais de saúde apontavam o contrário.

Como mencionado alhures, o referido benefício, mesmo concedido em caráter judicial, pode ser cancelado pelo INSS. Ou seja, de acordo com os ditames da nova lei, que, diga-se de passagem, é um tanto perversa, o INSS pode descumprir uma decisão judicial.

Na prática é possível que a aposentadoria por invalidez, concedida em Tutela Provisória de Urgência e com caráter antecipatório, seja cancelada por decisão do INSS. Insta salientar que são requisitos da Tutela Provisória de Urgência, conforme determina o Código de Processo Civil: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ou seja, o juiz só concede o benefício na forma de Tutela Provisória em caráter de Urgência, se tiver previsão legal nesse sentido, isto é, “a fumaça do bom direito”; e se houver o perigo da demora, risco da parte se prejudicar e se a prestação jurisdicional não for concedida de forma urgente.

Necessário mencionar que não é obrigatório que se conceda esse benefício na forma de Tutela Provisória. Essa técnica processual é uma das formas de obtê-lo de maneira célere e urgente, pela via judicial.

Importante ressaltar que a legislação já previa que os segurados deviam ser submetidos à perícia médica a cada dois anos, porém o que não era previsto é que, mesmo que o benefício seja concedido em caráter judicial, o segurado pode ser convocado para perícia.

Neste sentido é o Art. 46, parágrafo único, do decreto 3.048/99:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, **a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente**, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez **fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.** (BRASIL, 1999, grifo nosso)

É primordial mencionar detalhe importante a respeito do benefício. Conforme o Art.101 da Lei 8.213/91, os aposentados por invalidez, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão, ou após completarem sessenta anos de idade, não precisam mais passar por perícia médica do INSS. Porém, há ressalvas. É necessário se submeter às perícias médicas aqueles que desejam um pagamento adicional de 25% no valor do benefício, a fim de terem o auxílio permanente a outrem, para os que desejam verificar a recuperação da capacidade de trabalho e para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

(BRASIL, 1991)

Dessa feita, a medida provisória 767, convertida na Lei 13.457/2017, é passível de Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, por afrontar vários dispositivos legais, entre eles, a dignidade da pessoa humana, esculpida no artigo 1, III da CR/88, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o direito social à saúde, previsto no artigo 6 da CR/88. Vale frisar que há um vício material, passível de controle concentrado de constitucionalidade devido ao fato de que a mencionada lei federal viola vários dispositivos constitucionais.

Ter um benefício cancelado após decisão judicial que deferiu o recebimento, por via administrativa do INSS, devido ao fato de que a própria lei permitiu decisão nesse sentido, é um erro grave do ponto de vista jurídico. Assim sendo, o dispositivo legal deve ser combatido por meio do instrumento processual adequado, ou seja, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Diante do exposto, conclui-se que, além de ser perverso e injusto, o novo texto legal, que permite que o benefício seja cancelado mesmo após decisão judicial, gera insegurança não só para as partes, mas também para o sistema jurídico, uma vez que se prevê a possibilidade de uma decisão judicial não surtir seus efeitos.

6 A POSSIBILIDADE DO CARÁTER PERMANENTE DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Diante do exposto, faz-se necessário apontar uma solução plausível para o problema, por meio da qual tanto o segurado quanto o sistema de Previdência Social serão beneficiados.

Atualmente a aposentadoria por invalidez pode ser concedida tanto em caráter administrativo quanto judicial. Dessa feita, a viável solução para o problema é que todos os benefícios de aposentadoria por invalidez sejam somente concedidos em caráter judicial, após sentença transitada em julgado. Após o trânsito em julgado, haveria um caráter imutável, indiscutível da relação, trazendo segurança para ambas as partes.

Não obstante, se ficar comprovada a fraude na concessão do benefício, por meio de ação autônoma, este poderia ser cancelado. Assim, apenas em situações excepcionais, nas quais fossem comprovadas ilicitudes passíveis de nulidade, é que o benefício poderia ser extinto.

Para que todas as aposentadorias por invalidez sejam submetidas ao judiciário, necessário é um projeto de Lei Complementar de iniciativa: de membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, Presidente da República, do STF, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos, mediante iniciativa popular de apresentação na Câmara dos Deputados de Projeto de Lei de iniciativa de pelo menos um por cento do eleitorado nacional, dividido em cinco Estados, com pelo menos três décimos por cento dos eleitores em cada um deles, conforme determina o Artigo 6º, § 2º da CR/88.

Tal Projeto de Lei Complementar vai propor que, para que se possa adquirir a aposentadoria por invalidez, o segurado deverá ingressar com uma ação pleiteando o benefício, o qual não mais poderá ser concedido pela via administrativa. Antes do ingresso da ação, no entanto, o segurado será submetido à perícia médica oficial.

Após o trâmite legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, é que se poderá conceder, em caráter permanente, o benefício da aposentadoria por invalidez.

Importante frisar que o benefício poderá ser concedido por meio de Tutela Provisória de Urgência, com caráter antecipatório. Na prática nem o INSS nem o segurado ficarão prejudicados. Se houver urgência na concessão da referida aposentadoria, o judiciário concede provisoriamente, enquanto perdurar o processo.

Assim, se realmente for comprovado, durante o trâmite processual, que realmente o segurado faz jus ao recebimento do benefício, após o trânsito em julgado, ele continuará recebendo durante o resto de sua vida. Porém, se ficar comprovado que o indivíduo não faz jus ao benefício, ele será cancelado e o segurado deverá devolver as parcelas que recebeu durante o trâmite processual.

No entanto é necessário mencionar detalhe importante. Atualmente, têm sido cessados benefícios de aposentadorias por invalidez já com o trânsito em julgado, com a operação do INSS denominada “pente fino”. Essa operação tem o condão de convocar 1,5 milhão de pessoas seguradas do INSS que há mais de dois anos estão sem perícia. Diante do exposto, é necessário frisar o artigo 101 da Lei 8.213/91.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Diante do exposto, é necessário que o legislador faça alteração deste texto legal, adequando-o para que não se possa cancelar o benefício da aposentadoria por invalidez, após o trânsito em julgado de sentença condenatória. (BRASIL, 1991)

Diante do exposto, está nítido que o legislador deve alterar o texto legal para que, em hipótese nenhuma, a Lei dê margens de interpretação que possam permitir que o benefício de aposentadoria por invalidez seja cancelado, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Por meio do princípio do Livre Convencimento Motivado e o da Verdade Real, presente no Código de Processo Civil, o juiz, através de todas as provas contidas no processo, inclusive periciais e técnicas de profissionais capacitados, e com uma análise pormenorizada do caso concreto, poderá perceber a real necessidade de se conceder a Aposentadoria por Invalidez com caráter permanente.

Insta salientar que, através do princípio do contraditório, ambas as partes da relação processual, INSS e segurado, têm o direito de acesso às informações do processo e a possibilidade de se manifestarem, ou seja, de apresentarem todos os fatos para que o juiz forme sua convicção. Sobre o princípio, o Artigo 5º, LV, da CR/88

estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O princípio ainda se encontra presente no Artigo 9º do CPC, que determina: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Neste sentido, a Jurisprudência do STJ já entendeu que o magistrado não está vinculado somente ao laudo médico-pericial para conceder o benefício, mas também pode ele se valer de todos os elementos dos autos que o convençam da incapacidade para o trabalho.

ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que **a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, **o Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral**. 2. A decisão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2011, grifo nosso)

É importante destacar mais um julgado do STJ, que aponta neste mesmo sentido:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, **o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho**. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da **somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo**. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ [...] Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Sobre o princípio do Livre Convencimento Motivado, é de grande valia a lição dos respectivos ínclitos doutrinadores. Apesar da edição da obra ser escrita na

vigência do anterior Código de Processo Civil, o princípio permanece o mesmo em sua essência, no atual Código de Processo Civil.

Neste sentido, Cintra, Grinover, Dinamarco, (2010, p.74):

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Essa liberdade de convicção, porém, não equivale à sua forma ção arbitrária: o convencimento deve ser motivado (Const., art. 93, inc. ix; CPP, art. 381, inc. iii; CPC, arts. 131, 165 e 458, inc. n), não podendo o juiz desprezar as regras legais porventura existentes (CPC, art. 334, inc. iv; CPP, arts. 158 e 167) e as máximas de experiência (CPC, art. 335).

A respeito desse mesmo princípio e a sua aplicabilidade, determinam os artigos 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. (BRASIL, 2015)

Desse modo, haveria segurança, inclusive jurídica para as partes, caso o projeto de lei fosse sancionado. A incapacidade para o labor seria comprovada no curso da ação judicial, por uma junta médica capacitada, situação não diferente da de hoje, mas com o diferencial da aposentadoria por invalidez sempre ser submetida à análise do Juízo, para que, através do princípio do livre convencimento motivado e o da verdade real, se avaliassem as circunstâncias e as necessidades do caso concreto, para conceder o benefício de maneira definitiva.

Importante destacar também a necessidade de todos os indivíduos estarem engajados nessa empreitada, uma vez que a maioria dos brasileiros são filiados ao INSS e seriam beneficiados de forma direta, caso o Projeto de Lei fosse aprovado e sancionado. Ou seja, a população deve estar unida nesse propósito, uma vez que não é simples o procedimento legislativo para que tal mudança ocorra. Além do mais, o governo tem a forte tendência de diminuir a concessão de benefícios previdenciários sob o argumento de que a previdência social está com déficit. Ou seja, a pressão popular deve ser ainda maior para que o benefício, um dia, possa ter caráter perene.

O seguinte julgado aponta na mesma direção da solução proposta neste trabalho.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar **não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. **O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.** II - Agravo interno desprovido. Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2011, grifo nosso)

Fato notório no julgado é que não se considerou apenas os requisitos do Art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício. Ele se posicionou no sentido de que se devem considerar aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o labor.

Além do mais, apontou-se que o juiz não estaria vinculado apenas ao laudo pericial, podendo considerar todos os elementos que o convençam da incapacidade laboral permanente.

O princípio mencionado alhures, do Livre Convencimento Motivado e o da Verdade Real, vigente no Código de Processo Civil, se encontra de forma clara no julgado. Dessa feita, o magistrado, com base no que estiver presente nos autos, não somente com relação à prova pericial, mas também de acordo com todas as circunstâncias do caso concreto, pode conceder a referida Aposentadoria.

Tal princípio deve ser levado em consideração devido ao fato de que cada segurado tem uma situação diferente de vida. Cada indivíduo tem uma condição financeira, social e cultural peculiar, a qual deve ser analisada. Por exemplo, uma pessoa por volta dos cinquenta e cinco anos, que tenha um menor nível de escolaridade e que venha a perder a mão em virtude de um acidente de trabalho terá uma grande dificuldade de se readaptar a uma nova função.

No entanto um adulto por volta dos 30 anos, que tenha um alto nível de escolaridade, curso superior, especialização e um bom currículo, nos moldes que o mercado de trabalho almeja, terá muito mais facilidade de se adaptar a uma nova profissão do que o indivíduo do exemplo anterior.

A situação exposta no presente trabalho não trata apenas de um benefício previdenciário. Nela está envolvida a dignidade da pessoa humana, presente no inciso III, do Artigo 1º da Constituição da República de 1988, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, conceder a aposentadoria por invalidez em caráter perene é tutelar a dignidade da pessoa humana. É garantir ao cidadão, através de uma análise criteriosa do caso concreto, a possibilidade de ter a segurança de saber que o benefício não será cancelado. É conceder ao indivíduo a segurança de sempre ter garantido o pagamento para suprir as necessidades quotidianas de moradia, alimentação, lazer e outras.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a Seguridade Social numa perspectiva histórica, na qual a Previdência Social está inserida, bem como a Assistência Social e a Saúde.

O benefício da aposentadoria por invalidez, foco principal do trabalho, foi abordado de forma detalhada, com dispositivos legais pertinentes, jurisprudências, além de exposição doutrinária de autores de renome no Brasil.

Grande parte da população usufrui da aposentadoria por invalidez, e, também devido ao fato de ela compor grande parte das demandas judiciais, fez-se necessário apontar algumas das deficiências graves do benefício, a fim de propor possíveis soluções para o problema.

Hodiernamente, as aposentadorias por invalidez são disponibilizadas em caráter provisório, o que é prejudicial principalmente para o segurado, pois pode ter o benefício cancelado a qualquer momento, além de provocar uma insegurança jurídica no sistema. Insta salientar que, mesmo após o benefício ser concedido em caráter judicial e após o trânsito em julgado, o INSS pode convocar o segurado a fazer perícia e, assim, constatar a capacidade para o trabalho e cancelar o benefício.

Diante do exposto, está claro que a causa do problema é a brecha que o legislador deixou e que permite que o benefício seja, a qualquer tempo, cancelado. Além do mais, hoje o INSS permite que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez, após o segurado comparecer a perícia médica, o benefício seja cancelado. Em razão de tudo isso, a proposta deste trabalho para a solução do problema foi um projeto de Lei Complementar, que impedisse de forma completa que o INSS cancelasse o benefício após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a concessão do referido benefício. Além do mais, a aposentadoria por invalidez só seria deferida na forma judicial e não mais administrativa, a fim de proporcionar uma maior segurança, lisura, confiabilidade e estabilidade para as partes envolvidas na demanda.

Urge salientar que atualmente, com a operação “pente fino” do INSS, que é uma política da referida autarquia de convocar os segurados para fazer perícia, e com a política de corte e contenção de gastos, a tendência do governo é poupar despesas em todas as áreas possíveis, inclusive a da seguridade social, a fim de equilibrar as balanças e as contas públicas, em virtude do déficit orçamentário que assola o país. Diante do exposto, o poder público visa, de todas as maneiras possíveis, poupar os

gastos que a previdência social proporciona e, para isso, está disposto, inclusive, a cancelar vários benefícios.

Diante da grave crise econômica que atormenta o Brasil, o segurado fica ainda mais vulnerável, quando o seu benefício é cancelado, ou seja, é necessário apontar soluções para que ele não tenha seu benefício a qualquer momento cessado, a fim de proporcionar-lhe uma sadia e digna qualidade de vida.

Insta salientar que a solução proposta no trabalho não é utópica, mas plenamente possível. É de grande interesse da população, principalmente das classes média e baixa, que são as mais vulneráveis. Além do mais, garantir, de forma justa, que o benefício seja concedido na forma perene para o segurado é tutelar e promover a dignidade da pessoa humana, uma vez que trata de um tema de vital importância para a sobrevivência do cidadão, bem como necessário para proporcionar ao indivíduo o sustento material, a fim de que ele satisfaça suas necessidades básicas, como saúde, educação, higiene, alimentação, lazer, transporte, entre outras.

Assim sendo, conclui-se que conceder a aposentadoria por invalidez na forma permanente é algo plenamente possível e necessário para que a sociedade brasileira possa continuar caminhando rumo à ordem e ao progresso. Ordem e progresso que o Direito Previdenciário ajuda a proporcionar, com o seu papel de proteger a população contra os riscos sociais que ela pode vir a sofrer.

O Direito está em constante mudança, a fim de atender às demandas que a sociedade impõe. Diante disso, é preciso que o Legislador faça as mudanças necessárias, sugeridas por este trabalho. Não simplesmente por uma questão de capricho e produção intelectual acadêmica, mas para proteger a sociedade, a fim de proporcionar aos indivíduos a possibilidade de satisfazer as suas necessidades primárias e, portanto, permitir às presentes e futuras gerações ascenderem socialmente com todas as oportunidades possíveis, sem, no entanto, extrapolar o que é necessário para o sustento básico da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.*

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em 14 de julho de 2017.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943.*

Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.html>. Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. *Constituição da República, de 05 de outubro de 1988.*

Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3048/99, de 06 de maio de 1999.*

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.html>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.html>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.457/2017, de 26 de junho de 2017.*

Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.html>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.370.949 – RJ (2010/0209641-6). Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Francisco Caciano de Oliveira. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). Brasília. 03 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 318.761 - PR (2013/0084587-7).

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Arna Rovena Pavinato. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília. 28 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial.

1220061 SP 2010/0191252-0. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Watson Roberto Ferreira e Outro (S). Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília. 03 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 196821 SP

1998/0088563-3. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada: Isabel Venite. Relator: Ministro Edson Vidigal. São Paulo. 18 de outubro de 1999

CINTRA, A; GRINOVER, A; DINAMARCO, C. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

- GERHARDT, T. E. e SILVEIRA, D. T. *Métodos de Pesquisa*, Porto Alegre, v.1, n.114, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 13 abril 2017.
- GOES, H. *Manual de Direito Previdenciário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015. 833 p.
- IBRAHIM, F. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.
- KERTZMAN, I. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- LEITÃO, A; ANDRADE, F. *Direito Previdenciário I*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MARCONI, M; LAKATOS, E. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003. 311 p.
- SANTOS, M. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 50178. Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão. São Paulo. 03 de fevereiro de 2004.
- SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 70447. Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos. São Paulo. 06 de setembro de 2004.